

**Interessados:** François Moreau

Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S/A

**Assunto:** Recurso para disponibilização da lista de acionistas

**Diretora-Relatora:** Maria Helena Santana

**Voto do Presidente Marcelo F. Trindade**

1. O voto da Diretora Relatora explicita com precisão o centro da discussão neste processo, que aliás é recorrente na CVM: trata-se de pedido de certidão do livro de registro de ações nominativas, hipótese regida pelo § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, e não de pedido de lista para obtenção de procuração, regida pelo art. 126, §§ 1º e 3º da mesma lei.

2. Até a reforma de 1997, a regra do § 1º do art. 100 tinha a seguinte redação:

"§ 1º A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço"

3. Após a reforma, a redação do mencionado dispositivo passou a ser a seguinte:

"§ 1º A qualquer pessoa, **desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários**" (grifou-se)

4. Como se vê das partes grifadas na nova redação do dispositivo em análise, não parece haver dúvida de que a nova redação pretendeu restringir o acesso aos documentos, pois o direito antes reconhecido a "qualquer pessoa" foi agora qualificado pela necessidade de justificativa da finalidade a que se destinam.

5. Assim, embora se trate, como reconhece o voto da Relatora, de livros que têm uma função pública, de comprovação de propriedade e oneração da propriedade de ações, a lei deixou claro, com a reforma de 1997, que o acesso às informações deles constantes não deve ser irrestrito, sendo necessário provar-se um legítimo interesse na obtenção das informações deles constantes. Essa restrição distingue, quanto à liberdade de acesso, a publicidade de tais registros daquela conferida ao registro de imóveis, do qual qualquer pessoa pode obter uma certidão.

6. Essa restrição parece justificável. A propriedade imobiliária precisa ser conhecida por terceiros em diversas situações em que não há autorização ou contrato com o proprietário – como as de interesse de condôminos e vizinhos. Já no caso dos livros societários, trata-se de informação que é normalmente de interesse restrito ao titular e àqueles que com ele diretamente negociam. Além disso, tratando-se de propriedade de coisa móvel, mais facilmente conversível em dinheiro (especialmente no caso de companhias abertas), até mesmo razões de segurança pessoal se impõe. Apenas para que se tenha uma idéia da sensibilidade das informações de que se trata, elas estão cobertas pelo sigilo bancário, quanto aos custodiantes de ações que a elas têm acesso.

7. Certamente levando em consideração esses fatores, a Lei condicionou a possibilidade de concessão dessas informações à comprovação, pelo requerente, de que se destinam à "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários". Além disso, a lei criou um recurso à CVM, em caso de indeferimento – como o que agora analisamos –, recurso este em que cabe à CVM exatamente verificar se os motivos alegados pelo requerente atendem à destinação legal.

8. Portanto, me parece que a Companhia e a CVM, ao examinarem tais requerimentos, não se devem limitar a uma análise formal, em termos de interesse teórico, até mesmo porque a própria redação da norma inclui uma hipótese muito ampla – *esclarecimento de situações de interesse dos acionistas ou do mercado* –, que se não for examinada com rigor terminará por fazer letra morta da restrição que Lei de 1997 pretendeu fazer aos direito amplo e ilimitado até então concedido pela Lei das S.A.

9. Fazendo tal exame no caso concreto, não me parece que o requerente dependa em nada da informação que postula, para exercer o direito que julga ter, de conversão de ações ordinárias em preferenciais. A companhia não põe em dúvida a titularidade das ações do requerente, e, portanto, não se vislumbra "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" que dependam da informação demandada.

10. Também não se pode falar, aqui, "defesa de direitos ... dos acionistas ou do mercado", por pelo menos duas razões. Em primeiro lugar, o requerente não tem legitimidade para demandar em juízo em nome de outros acionistas (como, por exemplo, poderia ter o Ministério Público em certas situações) ou no interesse de outros acionistas (como, por exemplo, poderiam ter o Ministério Público ou associações constituídas há mais de um ano, em ações civis públicas). Logo, o requerente não pode agir em nome das pessoas cujas informações pessoais quer conhecer. Em segundo lugar, o direito do requerente, se existir, pode ser exercido individualmente, não havendo mínimo legal ou estatutário previsto para a conversão. Assim, não há interesse ou direito do mercado ou de acionistas que dependa da atuação do requerente, nem direito ou interesse deste último que dependa das informações solicitadas.

11. Por fim, também não me pareça que se possa falar de "esclarecimento de situações de interesse ... dos acionistas ou do mercado", pois o teor da cláusula estatutária é público, e não há qualquer informação, dentre as que pretende o requerente, que possa esclarecer situação de interesse de terceiros.

12. Friso, ainda, que das certidões postuladas pelo requerente não constaria o endereço dos titulares das ações (que não é referido como elemento dos livros citados nos incisos I a III do art. 100 da Lei das S.A.), ao contrário do que ocorre com a informação postulada com base no art. 126, § 3º, da Lei. Assim, a informação solicitada pelo requerente não atenderia à finalidade por ele indicada, de arremeter forças para uma demanda contra a companhia – sem prejuízo do que se disse acima, quanto à impossibilidade de um tal fundamento se utilizado quando o exercício do direito ou o esclarecimento da situação não dependem da informação postulada.

13. Por essas razões, voto pelo indeferimento do pedido do recorrente.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente